



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001349-27.2022.8.16.0202

Apelação / Remessa Necessária nº 0001349-27.2022.8.16.0202

Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais

Apelante: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Apelado: B.C.C.S.

Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO SOLICITADOS. PROVA DE LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DOS AJUSTES, COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES AOS CONSUMIDORES, ANTES MESMO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS FIRMADOS COM OS RECLAMANTES COLACIONADOS AO FEITO. NULIDADE DA *DECISUM* RECONHECIDA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS ARGUMENTOS E PROVAS FORNECIDAS PELO FORNECEDOR. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0001349-27.2022.8.16.0202 da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de São José dos Pinhais – Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Município de São José dos Pinhais e apelado Banco C6 Consignados S.A.

Banco C6 Consignado S.A ajuizou ação anulatória c/c pedido liminar em face do PROCON do Município de São José dos Pinhais alegando, em suma, que: a) teve diversos processos administrativos instaurados pelo PROCON em seu desfavor em razão da suposta concessão de empréstimos consignados sem a efetiva solicitação dos consumidores; b) as contratações foram regulares; c) *“há que se destacar que o C6 Consig não fornece empréstimos*



consignados sem a solicitação e autorização prévias dos consumidores (o que se comprova pela assinatura nas CCB's e pelas cópias dos documentos que as acompanham)"; d) foi multado em R\$2.109.452,80 no processo administrativo nº 105/2021, muito embora tenho demonstrado a ausência de irregularidades; e) verifica-se o processo administrativo tem por objeto 26 contratos tendo o autor demonstrado a inexistência de qualquer ofensa ao direito dos consumidores; f) "Em relação aos consumidores: Honorina Biata de Souza Ramos, Mario Ferreira, Evaldo Kuss, Ana Pereira, Paulinho Pereira Gomes, Ezequiel Taborda da Maia, João Paulo e Antero Lopes (referente ao contrato de nº 010013157000) diferentemente do narrado, não se verifica qualquer contrato firmado"; g) "Em relação aos consumidores:, Ana Cristina Pereira Gapski, Angela Aparecida Silva Oliveira, Maria de Lourdes Soares Gonçalves, Noeli Nunes Salgado e Carlos Juarez dos Santos os contratos embora regularmente firmados foram devidamente liquidados mediante devolução dos valores, não havendo mais desconto na folha do INSS, ou seja, reclamações foram resolvidas na forma requerida pelo consumidor"; h) "Em relação aos consumidores: Antero Lopes (referente ao contrato de nº 010012459516), Maria Luiza Mazetto Bezerra, Maria Erineuda de Farias Santos, Ana Paula Pereira Garcia, Isabel Lopes Ferreira Costa, Marli Peres de Oliveira e João Paulo (referente ao contrato 010013545408), os contratos foram regulamente firmados, os valores disponibilizados em suas contas, e permanecendo ativos, apesar do Banco ter concedido a possibilidade de liquidação mediante a devolução do valor liberado sem acréscimo"; i) "Em relação aos consumidores: Nilton Douglas Lima e Zilda Martins de Brito, foram encontradas algumas irregularidades no contrato e o Banco achou por melhor efetuar a liquidação dos contratos e restituir eventuais parcelas descontadas"; j) houve, pois, estrita observância ao ordenamento jurídico; k) a multa aplicada é desproporcional. Requer seja concedida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do débito e, ao final, seja declarada a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 105/2021 (mov. 1.1).

A tutela de urgência foi deferida, tendo sido deferido o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito até o julgamento da demanda (mov. 13.1).

Contestação (mov. 21.1)

Impugnação (mov. 24.1).

Foi prolatada decisão saneadora por meio da qual foi acolhida a preliminar para extinguir o processo, em resolução do mérito, em relação ao PROCON de São José dos Pinhais. Ainda, foram fixados os pontos controvertidos e indeferido o pedido de produção de provas formulado pelas partes (mov. 35.1).

Sobreveio sentença prolatada pelo magistrado *a quo* julgando procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 105/2021 do PROCON/SJP e da multa por meio dele aplicada.

Condenou o reu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.

Irresignado, o Município de São José dos Pinhais interpôs recurso de apelação cível alegando, em suma, que: a) a sentença rechaçada adentrou no mérito administrativo, incabível diante da separação dos poderes, motivo pelo qual deve ser anulada; b) restou demonstrado no



processo administrativo que houve concessão de empréstimos não solicitados pelos consumidores; c) restou demonstrada a pratica abusiva; d) a mitigação do dano após a ocorrência da infração não impede a aplicação da multa; e) “em que pese à alegação do Banco C6 de que os empréstimos foram autorizados, uma vez que realizados mediante apresentação de documentos pessoais dos Consumidores, bem como, assinatura dos mesmos, o que se questiona é a forma com que tais dados foram adquiridos, bastando um simples transpassar de olhos nos depoimentos dos consumidores para verificarmos que estes foram ludibriados”; f) deve ser mantida a penalidade administrativa; g) o quantum fixado para a penalidade que se pretende afastar se mostra correto e proporcional. Requer seja conhecido e provido o presente recurso com anulação da sentença ou, subsidiariamente, a manutenção da penalidade administrativa nos moldes em que fixada pelo PROCON (mov. 52.1).

Contrarrrazões (mov. 55.1)

É o relatório.

II- VOTO E FUNDAMENTAÇÃO.

Conheço do recurso de apelação e no mérito lhe nego provimento, mantendo a sentença em grau de reexame necessário.

Versam os autos originários sobre pleito de anulação da multa administrativa aplicada pelo PROCON de São José dos Pinhais em desfavor do Banco C6 Consignado S.A. em razão de suposto vício na motivação da decisão administrativa prolatada no processo nº105/2021 e ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Proferida sentença na origem o feito foi julgado procedente pelo juiz a quo.

Em face dessa *decisum* que o recorrente agora se insurge.

Argumenta que a sentença proferida em primeira instância é nula já que adentrou no mérito administrativo, bem como que ficou evidenciada a ofensa ao direito dos consumidores reclamantes que informaram não ter solicitado quaisquer empréstimos de valores perante a instituição financeira.

A irrisignação não merece guarida.

Compulsando o caderno processual observa-se que foi aplicada multa pelo Procon Municipal em desfavor do recorrido no valor de R\$ 2.109.452,80 (dois milhões, cento e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) no processo administrativo nº 105 /2021.

Tal processo foi instaurado em razão da reclamação de vinte consumidores que narraram ter sido concedido crédito consignado pelo banco, com consequente desconto nos proventos do INSS, sem a devida solicitação.



Observa-se que em 30 de julho de 2021 foi prolatada decisão administrativa, aplicando penalidade de multa ao Banco C6 Consignado S.A pautada na ofensa ao direito dos consumidores, pela a prática abusiva do fornecedor prevista no artigo 39, inciso IV do CDC[1] (mov. 1.9 – f. 59).

Ocorre que, em análise do procedimento administrativo, denota-se que tal *decisum* padece de evidente vício na fundamentação e na motivação, motivo pelo qual foi reconhecida sua nulidade.

Isso porque desconsiderou as informações trazidas pelo fornecedor/recorrido naqueles autos, tendo aplicado a penalidade em questão desprezando as provas colacionadas pela fornecedora e a extinção dos contratos que embasaram as reclamações.

Explico.

Verifica-se que o processo administrativo nº 105/2021 foi instaurado no dia 23/03/2021 em decorrência das reclamações formuladas por: Antero Lopes, Paulinho Pereira Gomes, Maria Luiz Mazetto Bezerra, Ana Cristina Pereira Gapski, Ezequiel Taborda da Maia, Nilton Douglas Lima, Honorina Biata de Souza Ramos, Mario Ferreira, Evaldo Kuss, Maria Erineuda de Farias Santos, Ana Pereira, João Paulo, Ângela Aparecida Silva Oliveira, Maria de Lourdes Soares Gonçalves, Noeli Nunes Salgado, Zilda Martins de Brito, Ana Paula Pereira Garcia, Carlos Juarez dos Santos, Marli Peres de Oliveira e Isabel Lopes Ferreira Costa.

Do processo administrativo trazido ao feito se extrai que já em audiência de conciliação o reclamado informou ao PROCON que, quanto aos consumidores Ana Pereira, Zilda Martins de Brito, Antero Lopes, Izabel Lopes Ferreira Costa, Marli Peres de Oliveira, Carlos Juarez dos Santos, Ana Paula Pereira Garcia, Nilton Douglas Lima, Honorina Beata de Souza Ramos, Noeli Nunes Salgado, procedeu a liquidação e extinção dos contratos, com consequente devolução dos valores aos reclamantes.

Ainda, a fim de demonstrar a ausência de afronta aos direitos consumeristas, arguiu em via administrativa ter havido o cancelamento da proposta do consignado relacionada a Paulinho Pereira Gomes, em 27/10/2020, com a devida liberação da margem antes mesmo da instauração do processo administrativo que agora se discute (mov. 1.7 – fl. 27)

No que toca à reclamação formulada por João Paulo, a instituição financeira informou que, de fato, houve a efetiva contratação do empréstimo pelo consumidor, apresentando, para tanto, a cédula de crédito bancário assinada e datada de 13/11/2020 e o comprovante de depósito dos valores na conta de titularidade do reclamante (mov. 1.10 e 1.22).

Ainda assim, informou ter disponibilizado ao cliente boleto de devolução dos valores depositados em conta, com vencimento em 01/09/2021 e que, tão logo a devolução fosse processada o banco cancelaria o contrato e baixaria a respectiva averbação junto ao INSS.

Com as consumidoras Ana Cristina Pereira Gapski, Ângela Aparecida Silva de Oliveira e Maria de Lourdes há notícia de liquidação e extinção dos ajustes em 11/11/2020, 25/11/2020, 01/12



/2020, respectivamente. Também, portanto, em data anterior à instauração do processo administrativo.

No que toca aos reclamantes Ezequiel Taborda da Maia, Mario Ferreira e Evaldo Kuss, o recorrido informou na exordial que o contrato de mutuo não foi formalizado, sendo certo que não há no feito administrativo qualquer prova acerca do depósito de valores nas contas dos consumidores ou descontos das prestações nos benefícios previdenciários. Quanto a eles, o que se extrai é que as reclamações foram formuladas perante o PROCON sem a juntada de qualquer documentação que as embasassem.

Por fim, tem-se as consumidoras Maria Luiza Mazetto Bezerra e Maria Erineuda de Farias Santos que, muito embora tenha noticiado não terem solicitado qualquer empréstimo junto à instituição financeira, há no feito administrativo a juntada dos contratos, juntamente com a documentação pessoal de ambas e comparação das assinaturas constantes nos instrumentos, tendo o recorrido concluído a inexistência de fraude na contratação.

Dito isso, não se vislumbra da decisão prolatada pelo PROCON a efetiva análise de quaisquer desses documentos, tendo apenas concluído pela aplicação da penalidade por suposta ofensa ao Código de Defesa do Consumidor.

A *decisum* não se mostra, portanto, adequadamente fundamentada, mormente porque prolatada em patente dissonância com a defesa e os documentos apresentados pelo fornecedor, razão pela qual apresenta defeito de motivação.

Como se sabe, a motivação do ato administrativo é obrigatória por força dos artigos 5º, XXXV, (Princípio do Acesso à Justiça) e 37, caput, (Princípio da Moralidade), ambos da Constituição Federal, sob pena de nulidade do ato.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo da administração pública federal, em seu art. 50, §1º, dispõe que a motivação dos atos administrativos deve indicar fatos e fundamentos jurídicos, além de ser explícita, clara e congruente, vejamos:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Sobre o princípio da motivação ensina Celso Antonio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo: *“implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último*



aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo”[2].

Assim sendo, se houver alguma decisão administrativa que impõe dever a alguém, esta deve ser motivada, com exposição clara e congruente, sob pena nulidade absoluta, vez que é através da fundamentação que a autoridade resolve as questões de fato e de direito que são postas à sua apreciação, estabelecendo as premissas que a levaram a determinada decisão.

Logo, escoreita a sentença que entendeu pela nulidade da decisão administrativa que aplicou a multa ao apelado por afronta aos Princípios da Legalidade e da Motivação das Decisões Administrativas.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON POR INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DAS TESES DEFENSIVAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE GENÉRICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1727049-6 - Umuarama - Rel.: Leonel Cunha - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Luiz Mateus de Lima - Por maioria - J. 10.10.2017).*

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.MULTA APLICADA PELO PROCON. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MOTIVOS DETERMINANTES. DECISÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE CORRESPONDEM AO CASO CONCRETO. ATUAÇÃO ARBITRÁRIA E EXCESSIVA DO ÓRGÃO PROTETIVO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA.A decisão administrativa apresentada pelo PROCON não apresenta motivação suficiente para a aplicação da sanção. Limita-se a indicar às regras consumeristas sem fazer qualquer correspondência com o caso concreto, o que revela uma conduta excessivamente arbitrária. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1735835-7 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 31.10.2017)

Além disso, imperioso mencionar que a declaração da nulidade da multa em razão da ausência de motivação não se confunde com o mérito da decisão administrativa, como quer fazer crer a apelante, pois faz parte do controle de legalidade do ato administrativo.

Desta feita, conheço do recurso de apelação cível e no mérito lhe nego provimento, mantendo a sentença em grau de reexame necessário.

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 10,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §1º e 11 do Código de Processo Civil.



[1] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[2] DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 115

III - DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e lhe negar provimento, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira e Desembargador Substituto Marcelo Wallbach Silva.

12 de abril de 2024

Desembargador Luiz Mateus de Lima

Relator

